



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002669/94-54
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.859
RECURSO Nº : 122.402
RECORRENTE : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação de máquina de tintar não é a mesma de máquina de tingir. Código 8451.80.9999.

Descabimento da isenção do IPI e do EX pleiteado.

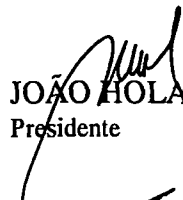
Multas de ofício e administrativa – mantidas

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à preliminar de nulidade e quanto à classificação e, por maioria de votos, manter as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli que as excluam. Designado para redigir o voto quanto às multas o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.402
ACÓRDÃO Nº : 303-29.859
RECORRENTE : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A recorrente teve, contra si, lavrado o Auto de Infração número 79/94, de 29/4/94, constante das fls. 1 e 2 deste processo, cuja descrição pode ser assim resumida:

1) Através da DI 005133/ de 29/03/94 a recorrente importou uma máquina que classificou como “para **tingimento** contínuo de fitas rígidas ou elásticas, com sistema de alimentação, secagem, vaporização e resfriamento modelo EFM/12-200/8”, classificando-a na posição 8451.40.0200 - Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido (20% de II e 8% de IPI) utilizando-se do EX 02 para, com isso, reduzir a alíquota do II para 0%.

2) Em ato de conferência, à vista do manual técnico, o AFTN declarou tratar-se de máquina para **entintamento**, coincidindo com a descrição contida na Guia de Importação 21-94/559-2, de 09/02/94, anteriormente emitida pelo recorrente. Nessa circunstância, entendeu o AFTN que era incabível a aplicação do EX tarifário e cabível a aplicação de multa, por descrição e classificação errônea. Ato contínuo reclassificou o equipamento em 8451.80.9999- Qualquer outra. Ressalte-se que nesta classificação as NESH explicitam as “máquinas de entintar as fitas têxteis de máquinas de escrever ou semelhantes”.

A matéria suscitou os recursos normais, e um primeiro laudo de vistoria foi realizado por um engenheiro mecânico (fls. 75 a 77) que concluiu tratar-se de máquina de entintamento e não de tingimento. Disse, ainda que existe uma diferença sutil entre tingir e entintar e na prática (usos / costumes) há o reconhecimento no mercado de que uma máquina com estas características é tida como máquina de tingimento”. Por não ser matéria de sua especialidade, pleiteou o pronunciamento de um engenheiro químico

O processo foi encaminhado ao LABOR (p.102) que concluiu “tratar-se de uma máquina com função precípua de promover o entintamento de fita têxtil”.

RECURSO Nº : 122.402
ACÓRDÃO Nº : 303-29.859

O tingimento caracteriza-se por uma reação química envolvendo a fibra e uma solução com o corante desejado. O tecido é imerso nessa solução, em alta temperatura para aumentar a afinidade entre corante e fibra. Após algum tempo necessário à reação, o tecido é retirado e seco.

O entintamento consiste em transferir uma certa quantidade de tinta para outro material que será utilizado em processos de impressão. Imagine-se uma almofada de carimbo entintada onde se molha o carimbo para em seguida gravar as imagens no papel. O entintamento é um processo antigo, utilizado para impressão de jornais e revistas, fabricação de fitas para máquinas de escrever, litografia, etc.

O equipamento importado pelo recorrente é utilizado para produção de fitas de impressão. É constituído por uma série de rolos utilizados para aplicar tinta nas fitas sem tinta que são colocadas em um cartucho, tudo feito mecanicamente em medida precisa. O LABOR apresenta uma descrição detalhada de processos de tingimento e de entintamento e não resta dúvida de que o equipamento ora em análise é de entintamento.

Pleiteia o recorrente que o auto de infração seja anulado, por cerceamento de liberdade de defesa; que o AFTN só lavrou o auto de infração no dia 29 de abril de 1994, trinta dias depois do registro da D.I. 005133/94 de 29/3/94 ter lhe sido distribuído para exame documental, não obedecendo, portanto, o prazo de cinco (5) dias úteis estabelecidos no Art. 447 do Regulamento Aduaneiro e o de oito dias estabelecido pelo art. 4º do Decreto 70.235/72: que efetuou a correta descrição do equipamento e que a utilização da palavra tingimento ao invés de entintamento foi uma espécie de sinonímia recomendada pelo fabricante.

A questão relacionada à expressão entintamento já está suficientemente explicada. As demais alegações da recorrente estão adequadamente respondidas no alentado relatório da Ditec (p. 126):

“Tem razão a impugnante ao ressaltar que a fiscalização, ao lavrar o Auto em 24/04/94, não cumpriu o prazo de oito dias, estipulado pelo art. 4º, do Decreto 70.235/72, após a sua solicitação em 10/04/94. No entanto, tal como o art. 447, do R.A., este é um exemplo de tipo de prazo cujo descumprimento não gera prejuízos para o processo, podendo ser praticado a destempo, pois não há preclusão. A inobservância do prazo não produz qualquer efeito sobre o lançamento contestado”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.402
ACÓRDÃO Nº : 303-29.859

O fiscal autuante esclarece, ainda:

“... observa-se no campo 24 da DI 005133/94 que no dia 14/04/94 foi” exigido do importador o recolhimento dos tributos e multas devidas, tendo o referido importador somente tomado ciência da exigência no dia 19/04/94, demonstrando desta forma desinteresse pela mercadoria importada (...) o intervalo entre o dia 19/04/94, data na qual o interessado tomou ciência da exigência, e o dia 29/04/94, data da lavratura do auto de infração, foi o prazo dado ao importador para cumprimento da exigência.”

Em conclusão, a DITEX julgou procedente o lançamento efetuado, declarando devido o crédito tributário lançado, reduzida a multa do II para 75% do imposto lançado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.402
ACÓRDÃO Nº : 303-29.859

VOTO

Não resta dúvida de que se trata de uma máquina de entintamento, como quer o fisco, e não de tingimento, como pretende o contribuinte, sendo justa a reclassificação tarifária e a cobrança dos créditos de II e IPI.

Dou provimento parcial ao recurso, mantendo os créditos de II e de IPI e exonerando das multas.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO Nº : 122.402
ACÓRDÃO Nº : 303-29.859

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS MULTAS

O processo versa sobre classificação de mercadoria, cobrança de diferenças de impostos e aplicação de multas.

A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade trazida pela empresa e quanto à classificação das máquinas decidiu que o correto era fazer-se no código 8451.80.9999 tal como constou da decisão singular. Nestas duas matérias, foi acolhido o voto do ilustre Relator Conselheiro Dr. Paulo de Assis.

Quanto às multas, cabe-me redigir o voto vencedor já que nesta questão o relator foi vencido.

Tenho por devidas as multas e concordo com as razões da douta autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, a máquina submetida a despacho não foi corretamente descrita pois a descrição não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário. Era fundamental que a descrição contivesse indicação a respeito da característica essencial, se para tingir ou para entintar pois conforme o caso a máquina teria um ou outra das classificações cogitadas, estando a NBM preparada com um código específico para máquinas de tingimento – 8451.40.0200 ao passo que máquinas de entintar vão para o código 8451.80.9999.

Sem dúvida que a divergência na descrição da mercadoria induz a que, de um lado a mercadoria não tenha a cobertura da guia/licença de importação, o que leva à incidência da multa administrativa do inciso II do Regulamento Aduaneiro e bem assim à do art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91, esta última calculada sobre a diferença de imposto apurada, tal como entendeu a autoridade de primeira instância.

Pelo exposto, voto para manter também as duas multas.

Sala das sessões, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado

122-402-32c



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Alfândega do Porto do Rio de Janeiro

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA

Nº 0112046-8/

EM

27/09/2001

Ofício nº 470/SECAT

Data: 18/09/01

De: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Rodrigues Alves, 81 - Praça Mauá - Rio de Janeiro - RJ

Para: TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Requisição de Processo

Solicitamos o encaminhamento do processo 10711.002669/94-54, de interesse de TEIXEIRA NUNES COM. IMP. EXP LTDA, ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta Alfândega (0115477-0), para que sejam prestadas as devidas informações ao sistema PROFISC, tendo em vista que o Contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos apurados no mesmo através do sistema REFIS.

Atenciosamente,

Murilo Amaral O. Silva
Inspetor

*Quanto-se ao processo
e este, logo que for
ligado, seja remetido
à Repartição de Orç
sem, um engenho*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º Conselho de Contribuintes

EM,

03/10/2001

João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Setor Comercial Sul - Quadra 1 - Bloco J - Edifício Alvorada - 11º andar -

Salas 1101/1103

Asa Sul - Brasília - DF

CEP: 70.396-900